



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida
Parcialmente a
17-07-2013

Petição n.º 276 /XII/2ª

ASSUNTO: Solicitam a aplicação imediata do novo regime das Associações Públicas Profissionais – Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Entrada na AR: 9 de julho de 2013

Nº de assinaturas: 1015

1.º Peticionário: Américo Magalhães

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via postal, em 9 de julho de 2013, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República que determinou, na mesma data a baixa a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

A presente petição foi subscrita por 1015 cidadãos, via internet, através do *site Petição Pública* (<http://www.peticaopublica.com/pview.aspx?pi=P2013N70003>).

A petição, assim como a lista dos subscritores, foi enviada a S. Exa a PAR por Fernando Américo Magalhães Ferreira (Américo Magalhães), que é também o primeiro subscritor da petição, em nome da Comissão Representativa dos Advogados Estagiários.

O texto que serviu de suporte à recolha de assinaturas declara que, de acordo com a Lei Orgânica 2/2013 de 10 de Janeiro, terminou em 11 de Abril de 2013 o prazo legal para a aprovação dos projetos de alteração, sem que o Governo tenha submetido a aprovação qualquer proposta de Estatutos, estando os advogados-estagiários a ser submetidos a regulamentos estatutários revogados, pelo que urge, nos termos da lei vigente e princípios constitucionais, sustentar a ilegalidade.

Neste sentido, é peticionado o seguinte:

- A adequação imediata dos estatutos atuais das Ordens Profissionais à lei orgânica em vigor desde 9 de Fevereiro, tendo-se por não escritas, como imperativamente determina a lei, as normas que lhe são contrárias, tendo como efeito a nulidade dos atos administrativos que lhe sejam contrários, desde a sua vigência;

- A imperatividade de um regime transitório, acautelando a aplicação da lei aos estagiários atuais, nomeadamente dos advogados estagiários.

- A aprovação das alterações dos Estatutos das Ordens Profissionais no estrito cumprimento da lei orgânica, repudiando nomeadamente a proposta da Ordem dos Advogados, que inclui normas despudoradamente contrárias à lei, algumas contrárias à lei Fundamental e outras com claro vício de desvio de poder.

Por seu lado, o texto da carta que foi entregue na Assembleia da República, em nome da Comissão Representativa dos Advogados Estagiários, clarifica o sentido daquele texto, solicitando que:

- sustenha os atos inválidos, por contrários ao regime imperativo imposto pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e por consequência feridos de nulidade, perpetrados pela Ordem dos Advogados, intimando-a, e promovendo junto dos órgãos de soberania competentes que a intimem, a regularizar a situação legal;
- recomende ao Governo que submeta quanto antes a aprovação, na Assembleia da República, de Estatutos conformes à referida lei;
- os Estatutos incluam um regime transitório que acautele os direitos dos advogados estagiários e de todos os estagiários legalmente inscritos nas respetivas Associações Públicas Profissionais;
- apreciar, ouvindo a comissão representativa dos advogados estagiários, quanto ao mérito e motivação das propostas apresentadas.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está bem especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Relativamente aos pedidos relacionados com a declaração da nulidade de atos administrativos ou com intimações à Ordem dos Advogados, a Assembleia da República, atento o elenco constitucional das suas competências e ao princípio da separação de poderes, não pode atender o que é solicitado pela petição. No entanto, e em relação aos restantes pedidos, parece não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições, constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º daquele Regime Jurídico, **pelo que se propõe a admissão da Petição**, com o objeto assim

delimitado (excluindo, portanto, as referidas impugnações de atos administrativos e intimação àquela associação profissional).

III. Tramitação subsequente

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via postal. Sendo subscrita por 1015 peticionantes, a petição é, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da mesma Lei, coletiva.

Chama-se a atenção para o facto de que, a ser admitida e tendo em conta as 1015 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionantes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei.

Porém, à Comissão Representativa dos Advogados Estagiários já foi concedida pelo plenário da 1ª Comissão, para exporem este assunto, uma audiência, que teve lugar no dia 19 de junho de 2013, pelo que parece dever ser ponderada a repetição da audição prevista.

Assim, a ser admitida a petição e designado relator, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do respetivo texto e do relatório final a todos os grupos parlamentares, para conhecimento, para ponderação do exercício do poder de iniciativa legislativa no sentido por estes apontado.

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2013

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)